



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: Nº 7/2021-003PMVX

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO: Locação de imóvel urbano, localizado na Av. Manoel Félix de Farias s/n, Bairro Centro, na Cidade de Vitória do Xingu, para instalações do setor de Compras e Depósito de Materiais inservíveis.

RELATÓRIO

1. Estão presentes: Ofício 027/2021 - SEMAD, Solicitamos de Vossa Excelência a execução das medidas necessárias à Locação de um imóvel urbano localizado na Av. Manoel Félix de Farias s/n, Bairro Centro, na Cidade de Vitória do Xingu, Estado do Pará, para instalações do Setor de Compras da Prefeitura e depósito de equipamentos inservíveis a fim de atender as necessidades da Prefeitura municipal de Vitória do Xingu, conforme justificativa e documentações em anexo.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de

Av. Manoel Félix de Farias, s/nº - Centro – CEP: 68. 383-000 Vitória do Xingu – PA

E-mail: ccipmvx@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
CNPJ 34.887.935/0001-53



contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

1. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

2. Com relação a locação de imóveis, o art. 24 assim dispõe:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...)”

Este Setor de Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Vitória do Xingu/PA, 23 de março de 2021.

Derlilane da Silva Furtado de Souza
Coordenadora do Controle Interno
Decreto Municipal nº 030/2021 - PMVX